



PARECER Nº 559/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.012477/2018-18
INTERESSADO: ERIC RODRIGO BALDIM

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 005074/2016 **Data da Lavratura:** 03/10/2016

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.099/18-6

Infração: *Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.*

Enquadramento: alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do Sr. **ERIC RODRIGO BALDIM**, CPF nº. 303.103.438-44, por descumprimento da alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 005074/2016 foi lavrado em 03/10/2016 (SEI! 0060485), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005074/2016 (SEI! 0060485)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0175

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.

HISTÓRICO: O piloto ERIC RODRIGO BALDIM, Código ANAC 143366, operou a aeronave PR-FTD em 09/12/2013 as 09:55 no trecho SBAQ/SBAQ com o Certificado de Aeronavegabilidade Vencido.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

DADOS COMPLEMENTARES:

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 002551/2016/SPO (SEI! 1696476), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 002551/2016/SPO (SEI! 1696476)

(...)

Descrição:

O piloto ERIC RODRIGO BALDIM. Código ANAC 143366, apeou a aeronave PR-FTD nas datas e horário abaixo informadas estando a mesma com seu Certificado de Aeronavegabilidade Vencido.

DATA HORÁRIO: 13/12/2013 20:03 - 12/12/2013 17:50 - 12/12/2013 16:30 - 13/12/2013 - 12:55 - 13/12/2013 10:00 - 09/12/2013 19:05 - 09/12/2013 16:00 - 09/12/2013 11:45 - 09/12/2013 09:55 - 06/12/2013 19:33 - 06/12/2013 17:55 - 06/12/2013 16:00 - 06/12/2013

Nº Autos de Infração	Nº SEI Auto de Infração	Nº SEI Relatório de Fiscalização	Nº do Processo Administrativo
005090/2016	0061036		00058.504081/2016-22
005085/2016	0060936		00058.504081/2016-22
005083/2016	0060909		00058.504081/2016-22
005076/2016	0060617		00058.504081/2016-22
005074/2016	0060485		00058.504081/2016-22
005073/2016	0060467		00058.504081/2016-22
005072/2016	0060448		00058.504081/2016-22
005071/2016	0060437		00058.504081/2016-22
005069/2016	0060366		00058.504081/2016-22
005068/2016	0060311		00058.504081/2016-22
005067/2016	0060285		00058.504081/2016-22
005066/2016	0060256		00058.504081/2016-22
005065/2016	0060239		00058.504081/2016-22

Arquivos Anexos:

MEMORANDO 1028.2013 GGAP.pdf

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Auto de Infração nº. 005074/2016, este lavrado em 03/10/2016, assinado (SEI! 1696477);
- b) Memorando 1029/2013-GGAP (Via 001), datado de 13/12/2013 (fl. 01) (SEI! 1696480); e
- c) Lista de Decolagens, referente ao piloto CODANAC 143366, de 06/12 até 13/12/2013 (SEI! 1696480).

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 22/11/2016 (SEI! 1696498), apresenta a sua defesa, em 14/12/2016 (SEI! 1696509), alegando, *em resumo*, que: (i) "[...] a Administração Pública deve observar o Princípio da Segurança Jurídica, que se constitui, [...] [pela] certeza de que estes não serão [...] surpreendidos por uma mudança de orientação na ação do Estado, especialmente se esta lhes for prejudicial"; (ii) o prazo para as providências administrativas, segundo o art. 319 do CBA, é de 02 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato"; (iv) "[as] supostas infrações tiveram sua ocorrência constatada pela Administração Pública nas datas de 06.12.2013, 09.12.2013 e 13.12.2013"; (v) "[...] os autos de infração foram todos lavrados somente em data de 03.10.2016, portanto, há 2 anos e 11 meses da hipotética infração"; (vi) "[...] ao direito real de propriedade é inerente o uso, gozo, disposição e reivindicação do bem, cujos quais somente podem ser exercidos por quem de direito. [...]"; (vii) "[...] não há maiores dificuldades em atribuir-se a responsabilidade entre o Proprietário/Explorador da aeronave constante nos Autos de infração anexo, posto que, tratavam-se, à época, da mesma pessoa jurídica, qual seja, o AERoclube DE ARARAQUARA"; (viii) "[...] o Aeronauta não "usa" a aeronave, pois, somente quem o faz é seu proprietário direta ou indiretamente"; (ix) "[...] figurava como tripulante e Comandante da aeronave, [...] para atuar como instrutor de voo"; (x) "[...] o aeronauta definido pelo CBA como tripulante, [...] este não pode ser confundido com usuário."; (xi) "[...] o legislador tenha excluído estes últimos da imputabilidade das infrações inculpidas no inciso I do art. 302 do CBA, reservando lhes somente aquelas constantes do inciso II por considera-los hipossuficientes perante o proprietário/explorador, atitude tal que

externa razoabilidade ímpar"; (xii) "[...] salvo no caso da solidariedade subjetiva disposta no art. 294, é inadequado imputar ao aeronauta/aeroviário as infrações referentes ao uso de aeronaves (art. 302,1 do CBAer)"; (xiii) "[...] , compete ao Proprietário da aeronave mantê-la documentalmente em condições para exercer o fim a que o seu bem se destina, qual seja, o voo. [...]"; e (xiv) "[...] a responsabilidade pelo manutenção do cronograma de validade dos certificados aeronáuticos é de responsabilidade inteiramente de seu proprietário, mais especificamente *in casu*, do Aero clube de Araraquara".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 21/08/2018 (SEI! 1943048), *confirmou o ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (inciso III do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 31/08/2018 (SEI! 2175677), a qual foi recebida pelo interessado, em 11/09/2018 (SEI! 2234276), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 21/09/2018 (SEI! 2250308), reiterando os argumentos apostos em sua defesa (SEI! 1696509).

Em 25/09/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2261425), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 005074/2016, de 03/10/2016 (SEI! 0060485);
- Relatório de Fiscalização nº. 002551/2016/SPO (SEI! 1696476);
- Auto de Infração nº. 005074/2016, este lavrado em 03/10/2016, assinado (SEI! 1696477);
- Memorando 1029/2013-GGAP (Via 001), datado de 13/12/2013 (fl. 01) (SEI! 1696480);
- Lista de Decolagens, referente ao piloto CODANAC 143366, de 06/12 até 13/12/2013 (SEI! 1696480);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 22/11/2016 (SEI! 1696498);
- Defesa do interessado, de 14/12/2016 (SEI! 1696509);
- Despacho GTAA/SFI, de 11/06/2017 (SEI! 0590304);
- Despacho SFI/RAB, datado de 04/10/2017 (SEI! 1122196);
- Despacho RAB/SFI, datado de 02/02/2018 (SEI! 1489017);
- Despacho SFI/GTAA, datado de 07/02/2018 (SEI! 1506681);
- Despacho GINT, de 09/04/2018 (SEI! 1696512);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 21/08/2018 (SEI! 1943048);
- SIS_NOTIFICACAO - NPI 2175677/2018/GTAA/SFI/ANAC, de 31/08/2018 (SEI! 2175677);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 11/09/2018 (SEI! 2234276);
- Despacho COJUG, de 21/09/2018 (SEI! 2237109);
- Recurso do interessado, datado de 21/09/2018 (SEI! 2250308); e
- Despacho ASJIN, de 02/10/2018 (SEI! 2261425).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Alegação de Incidência da Prescrição Administrativa:

O interessado, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, alega a incidência do instituto da prescrição administrativa, *segundo entende*, com base no art. 319 do CBA.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, mais especificamente em seus arts. 1º e 2º*, o prazo de 05 (cinco) anos para constituir a ação punitiva no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, respeitadas as suspensões e interrupções daquela lei, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º **Interrompe-se** a prescrição da ação punitiva:

I – pela **notificação** ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe **apuração do fato**;

III - pela **decisão condenatória recorrível**.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

Art. 8º Ficam revogados o [art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976](#), com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, [o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994](#), e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a inaplicabilidade do prazo prescricional, com base nos artigos 317 e 319 do CBA, além de ter sido afastado pelo supra-referenciado art. 8º da Lei nº 9.873/99, a jurisprudência recente segue no mesmo sentido, conforme se observa abaixo, *in verbis*:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar**

expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

(...)

[sem grifos no original]

.....

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoccorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

(...)

[sem grifos no original]

A Lei nº. 9.873/99, em seu art. 2º, como circunstâncias motivadoras para a interrupção do prazo prescricional, prevê a notificação do interessado (inciso I), a ocorrência de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (inciso II) ou no caso de exarada decisão condenatória recorrível (inciso III).

Nesse sentido, deve-se apontar que a Nota Técnica n. 043/2009 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, esta citada no Parecer nº. 00044/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU, a qual assim assevera: “[...] não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei 9.873/98 a prática de atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”.

Corroborar-se, ainda, para esse entendimento o disposto na Nota nº. 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, a qual aponta, expressamente: “[...] paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo”.

Por oportuno, registre-se que a jurisprudência do TRF3 já acatou esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, "U", LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada para anular o auto de infração ANAC 328/SACGL/2008 e a decisão no processo administrativo 60830.014723/200819, que aplicaram multa administrativa à companhia aérea autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática de infração prevista no artigo 302, III, "u" da Lei 7.565/1986. 2. Caso em que o passageiro do voo AF 5013/AF 442 (Dublin/Charles de Gaulle/Rio de Janeiro) efetuou "Registro de Ocorrência (RO)" perante a ANAC, em 13/04/2008, informando que ao desembarcar do voo 442 da autora, no Aeroporto Antônio Carlos Jobim no Rio de Janeiro, em 04/04/2008, às 23:15h, não recebeu sua bagagem. Assim, reconhecendo o extravio, a companhia aérea teria se comprometido a enviar sua bagagem até às 9:00h do dia

seguinte, sendo entregue, no entanto, somente após às 11:00h. A fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "Registro de Ocorrência", e constatou a veracidade das afirmações do passageiro. 3. Constatadas irregularidades no transporte das bagagens do passageiro, a ANAC lavrou, em 15/04/2008, o auto de infração 328/SACGL/2008, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Notificada, a companhia aérea apresentou defesa, em abril/2008, sendo, então, proferida decisão no processo administrativo gerado (60830.014723/200819), aplicando penalidade de multa administrativa à autora. Notificada em janeiro/2012, a autora apresentou recurso à decisão, que foi indeferido, encerrando a discussão na via administrativa. (...) 20. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. (...) 24. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 25. No caso, o processo administrativo 60830014723200819 teve início com o auto de infração 328/SACGL/2008, lavrado em 15/04/2008, conforme artigo 4º da Resolução ANAC 13/2007, demonstrando inoquer a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. 26. Alegou a autora, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99. Não se verificou decurso de tal prazo, pois efetuado o "Registro de Ocorrência" em 13/04/2008, o auto de infração foi lavrado em 15/04/2008, sendo apresentada defesa pela companhia aérea em abril/2008. Em abril/2010 e abril/2011 foram promovidas diligências internas em decorrência da alteração de competência, sendo proferida decisão no processo administrativo em 11/10/2011. Assim, foi interposto recurso administrativo em janeiro/2012, sendo efetuada sua análise pela Junta Recursal da ANAC em outubro/2013, o que demonstra a inoquerência de paralisação do processo administrativo por mais de três anos. 27. Quanto à alegação de que a multa, aplicada de acordo com o Anexo III da Resolução ANAC 13/2007, estaria prevista em patamar superior ao limite previsto no artigo 299 da Lei 7.565/86 (mil valores de referência), a jurisprudência encontrase consolidada, firme no sentido de que a atualização e conversão do valor da multa infracional em reais, prevista originalmente em "unidades de referência", por ato normativo da ANAC, não ofende o princípio da legalidade, por estar abrangida e limitada no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.182/2005. 28. Apelação a que se nega provimento. TRF 3 Terceira Turma AC 00212314320134036100 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA eDJF3 Judicial DATA: 28/09/2015.

(...)

Ainda sobre o instituto da prescrição administrativa, deve-se observar a Nota Técnica nº 132/2014, esta aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, a qual, *expressamente*, apontou, conforme abaixo, *in verbis*:

Nota Técnica nº 132/2014

(...)

3. (...) concluo que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

(...)

(grifos no original)

Reitero o entendimento da Procuradoria Federal junto a ANAC, *apresentado no item 2.5.1 supra*, quanto ao prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração venha a apurar a infração e lavrar um necessário auto de infração, *se for o caso*, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.873/94. Ressalto que entre

09/12/2013, esta data do fato tido como infracional, e a data da lavratura do Auto de Infração nº. 005074/2016, em 03/10/2016, transcorreram, *aproximadamente*, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, *portanto*, dentro do prazo previsto no referido art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Importante, *ainda*, se referenciar ao entendimento esposado pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, oportunidade em que uniformiza os entendimentos jurídicos, tendo sido elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos, *in verbis*:

Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014

(...)

l.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à incidência do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, a CGCOB afirma, *expressamente*, que:

Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008

(...)

Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração.

(...)

Destarte, verifica-se ter a CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, *ou seja*, aqueles que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

Sendo assim, com fundamento na legislação supra, deve-se apontar os marcos interruptivos ocorridos no presente processo, como forma de materialização do afastamento da alegada incidência da prescrição administrativa, conforme se pode verificar abaixo:

- a) Data do fato tido como infracional: **09/12/2013**;
- b) Lavratura do necessário Auto de Infração: **03/10/2016**;
- c) Notificação do interessado quanto à lavratura do referido Auto de Infração: **22/11/2016**;
- d) Interposição de defesa pelo interessado: **14/12/2016**;
- e) Realização de diligência interna: **11/06/2017**;
- f) Apresentação de considerações pelo RAB: **02/02/2018**;
- g) Decisão de Primeira Instância: **21/08/2018**; e
- h) Notificação da Decisão de Primeira Instância: **11/09/2018**.

Desse modo, deve-se afastar esta alegação do interessado, tendo em vista não ter ocorrido, no presente processo, o instituto da prescrição consumativa (*caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99), bem como da prescrição intercorrente (§1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99).

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 22/11/2016 (SEI! 1696498), apresenta a sua defesa, em 14/12/2016 (SEI! 1696509). *Por despacho*, datado de 11/06/2017 (SEI! 0590304), o setor de decisão de primeira instância realiza diligência no setor técnico desta ANAC. *Após encaminhamento*, em 04/10/2017 (SEI! 1122196), o Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, em 02/02/2018 (SEI! 1489017), apresenta as suas considerações, as quais foram encaminhadas ao setor requerente, *por despacho*, datado de 07/02/2018 (SEI! 1506681) e, ainda, *pelo despacho*, datado de 09/04/2018 (SEI! 1697551). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 21/08/2018 (SEI! 1943048), *confirmou o ato infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (inciso III do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 31/08/2018 (SEI! 2175677), a qual foi recebida pelo interessado, em 11/09/2018 (SEI! 2234276), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 21/09/2018 (SEI! 2250308), reiterando os argumentos apostos em sua defesa (SEI! 1696509). Em 25/09/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2261425), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos*, contrariando a alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 005074/2016 foi lavrado em 03/10/2016 (SEI! 0060485), *in verbis*:

Auto de Infração nº 005074/2016 (SEI! 0060485)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0175

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.

HISTÓRICO: O piloto ERIC RODRIGO BALDIM, Código ANAC 143366, operou a aeronave PR-FTD em 09/12/2013 as 09:55 no trecho SBAQ/SBAQ com o Certificado de Aeronavegabilidade Vencido.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

DADOS COMPLEMENTARES:

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - **infrações** referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) **utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a conduta tida como infracional foi tipificada com base na alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA, em relação ao uso da aeronave PR-FTD, em 09/12/2013, às 09h55min, no trecho SBAQ/SBAQ, esta estando com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido.

Mais especificamente quanto ao caso em tela, deve-se observar o disposto no item 91.203 (a) (1) do RBHA 91, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBHA 91

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, **a menos que ela tenha a bordo** os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e **certificado de aeronavegabilidade, válidos**, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se observar que, *para um aeronauta tripular uma aeronave*, é obrigatório que os certificados pertinentes estejam válidos, de forma que, *assim*, ofereça legalidade à realização da operação pretendida.

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 002551/2016/SPO (SEI! 1696476), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 002551/2016/SPO (SEI! 1696476)

(...)

Descrição:

O piloto ERIC RODRIGO BALDIM. Código ANAC 143366, apeou a aeronave PR-FTD nas datas e horário abaixo informadas estando a mesma com seu Certificado de Aeronavegabilidade Vencido.

DATA HORÁRIO: 13/12/2013 20:03 - 12/12/2013 17:50 - 12/12/2013 16:30 - 13/12/2013 - 12:55 - 13/12/2013 10:00 - 09/12/2013 19:05 - 09/12/2013 16:00 - 09/12/2013 11:45 - 09/12/2013 09:55 - 06/12/2013 19:33 - 06/12/2013 17:55 - 06/12/2013 16:00 - 06/12/2013 12:35 - 06/12/2013 09:40.

Nº Autos de Infração	Nº SEI Auto de Infração	Nº SEI Relatório de Fiscalização	Nº do Processo Administrativo
005090/2016	0061036		00058.504081/2016-22
005085/2016	0060936		00058.504081/2016-22
005083/2016	0060909		00058.504081/2016-22
005076/2016	0060617		00058.504081/2016-22
005074/2016	0060485		00058.504081/2016-22
005073/2016	0060467		00058.504081/2016-22

005072/2016	0060448		00058.504081/2016-22
005071/2016	0060437		00058.504081/2016-22
005069/2016	0060366		00058.504081/2016-22
005068/2016	0060311		00058.504081/2016-22
005067/2016	0060285		00058.504081/2016-22
005066/2016	0060256		00058.504081/2016-22
005065/2016	0060239		00058.504081/2016-22

Arquivos Anexos:

MEMORANDO 1028.2013 GGAP.pdf

(...)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 22/11/2016 (SEI! 1696498), apresenta a sua defesa, em 14/12/2016 (SEI! 1696509), oportunidade em que faz diversas alegações.

Quanto à alegação do interessado, sobre a possível incidência da prescrição administrativa no presente processo, deve-se apontar que esta já foi, *devidamente*, afastada *em sede de decisão de primeira instância* (SEI! 1943048), bem como, *em preliminares*, por este analista técnico.

O interessado afirma ter esta ANAC que observar o *princípio da Segurança Jurídica*, o que lhe assiste razão, pois este órgão, *por fazer parte da Administração Pública*, deve realizar suas ações tendo em vista todos os seus princípios informadores, entre outros, o *princípio da segurança jurídica*. Ocorre que, *no entanto, como visto no processamento ora em curso*, todos os atos administrativos foram exarados em observância ao *princípio da legalidade estrita*, não havendo qualquer tipo de interpretação que possa suscitar um possível afronta à *segurança jurídica*. Observa-se que todos os atos exarados no presente processo se encontram bem fundamentados na legislação e normatização em vigor à época, não se tendo notícias de outros atos administrativos, desde que em situações semelhantes em outros procedimentos, que, *porventura*, tenham tido um tratamento diferenciado do agora apresentado, o que, *só então*, permitiria o seu afastamento no trato desta Administração. Esta alegação do interessado não pode prosperar, pois desconstituída de quaisquer fundamentos fáticos de que assim ocorreu. *Da mesma forma e no mesmo sentido*, não se pode entender que, *no presente processo*, houve qualquer tipo de mudança de orientação, a qual poderia, *em tese*, resultar em nova interpretação em desfavor do interessado.

Observa-se que o interessado, *apontado aqui como agente infrator*, é, *sim*, o verdadeiro sujeito passivo no presente processo administrativo sancionador, pois este foi que comete o fato gerador do ato infracional, este previsto na alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA. Independentemente, da responsabilização do operador da aeronave, quanto à manutenção do certificado de aeronavegabilidade da aeronave válido, cabe ao aeronauta recusar-se a tripular uma aeronave que não esteja em perfeitas condições de voo, entre estas com todos os seus documento válidos. Observa-se que o item 91.203 (a) (1) do RBHA 91, estabelece que "nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, **a menos que ela tenha a bordo o certificado de matrícula e o certificado de aeronavegabilidade, válidos**, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)", sendo assim, antes de iniciar, *propriamente*, a operação da aeronave o comandante deve se certificar de que a aeronave se encontra em condições de operações, *o que no caso em tela não ocorreu*. Sendo assim, clara é a responsabilidade administrativa do piloto, este ao operar a aeronave PR-FTD, em 09/12/2013, as 09h55min, no trecho SBAQ/SBAQ, com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido. *Na verdade*, não se observa ter se desenvolvido o presente processamento pela alegada solidariedade com relação ao operador da aeronave, mas, *sim*, afirma-se que

o interessado é o real agente infrator, pois, *como já apontado acima*, este não deveria ter tripulado a aeronave sem que esta estivesse com o seu Certificado de Aeronavegabilidade válido.

Importante ressaltar que o interessado, quanto à possibilidade de submissão ou não dos atos tidos como infracionais constantes do inciso I do art. 302 do CBA, apresenta uma interessante *tese*, tendo em vista acreditar se tratarem de atos não aplicáveis ao piloto de uma aeronave, mas, *sim*, ao operador, na medida em que, *segundo entende*, este é quem usa a aeronave. *Nesse sentido*, este analista técnico, *no caso em tela*, deve apontar ser clara a tipicidade constante na referida alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA, na medida em que prevê como ato infracional a utilização ou emprego de determinada aeronave em desacordo com os seus respectivos certificados. Apesar do art. 302 do CBA subdividir em seus incisos algumas categorias de sujeitos passivos a quem se pode imputar os atos infracionais descritos em seus diversos incisos, esta, *digamos*, "classificação", não pode ser considerada exaustiva e, *até mesmo*, restrita a apenas tal "classificação". Na legislação aeronáutica, *mais especificamente*, no CBA, a tipificação de um ato tido como infracional pode ter aplicação direta nesta *dita* "classificação", esta prevista nos incisos do seu art. 302, a saber: inciso II (aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves); inciso III (concessionária ou permissionária de serviços aéreos); inciso IV (empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes) e inciso V (a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos). *No entanto*, observa-se que o legislador criou outros dois incisos, de forma que estes venha a possibilidade ausência de uma classificação mais específica, além da ausência de um tipo infracional mais claro e específico, conforme se pode identificar no inciso I (uso das aeronaves) ou no inciso VI (pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores), ambos pertencentes ao mesmo art. 302 do CBA. O legislador não poderia ter excluído tão claro ato infracional, *como o identificado no caso em tela, na verdade*, do rol de tipos infracionais constantes das diversas alíneas, estas constantes dos referidos incisos, *como verificado em todo o art. 302 do CBA*, o aplicador da norma deve identificar a "classificação" apropriada, mas, caso o tipo esteja, de forma clara e objetiva, disposto em alínea prevista no inciso I, este próprio às infrações referentes ao uso de determinada aeronave, não pode se furtar a aplicar este dispositivo. *Desta forma*, a alegação do interessado de que o enquadramento foi equivocado não pode prosperar, pois, *como visto*, o aplicador da norma pode se utilizar das "classificações" dispostas nos incisos II, III, IV e V, mas, *também*, de acordo com a situação fática, poderá se utilizar dos incisos I e VI, desde que se observe uma tipificação mais clara e mais específica em algumas das diversas alíneas destes dispositivos. Deve-se, *ao final*, reforçar ser este o entendimento aplicável por esta ANAC, em diversos outros processos administrativos sancionadores similares, onde se pode verificar situações em que os respectivos tripulantes realizam certa operação de uma aeronave sem que esta esteja, *de alguma forma*, com os necessários certificados válidos.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 31/08/2018 (SEI! 2175677), a qual foi recebida pelo interessado, em 11/09/2018 (SEI! 2234276), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 21/09/2018 (SEI! 2250308), reiterando os argumentos apostos em sua defesa (SEI! 1696509).

Observa-se que o interessado reitera os seus argumentos apostos *em sede de defesa*, os quais foram, *devidamente*, afastados pelo decisor de primeira instância (SEI! 1943048), bem como, *agora*, por este analista técnico, oportunidade em que este apresentou nova argumentação. *Da mesma forma*, o requerimento do interessado, *no sentido de que o presente processo deve ser anulado*, não pode prosperar, pois, *como visto acima*, este processo sancionador encontrasse hígido e dentro de todos os princípios da Administração Pública.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como

sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, à *época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seus incisos do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Na verdade, pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em consulta*, realizada em 26/06/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4525487), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa, referente à alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (grau mínimo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional, *ou seja*, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2020, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4525493** e o código CRC **25E7FE7F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 535/2020

PROCESSO Nº 00058.012477/2018-18

INTERESSADO: Eric Rodrigo Baldim

Brasília, 15 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **ERIC RODRIGO BALDIM**, CPF nº. 303.103.438-44, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 21/08/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 005074/2016, por - *utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos*, capitulada na alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 559/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4525493], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **ERIC RODRIGO BALDIM**, CPF nº. 303.103.438-44, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 005074/2016**, capitulada na alínea "c" do inciso I do artigo 302 do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de um condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.012477/2018-18** e ao **Crédito de Multa nº. 665.099/18-6**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/07/2020, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4527802** e o código CRC **756C70FB**.

Referência: Processo nº 00058.012477/2018-18

SEI nº 4527802